



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004566-50.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0032173-07.2012.8.13.0071

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ROSENIL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MG00113381 - JOZELY APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL PLENA. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. ALCOOLISMO. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE PERMITEM A CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

3. Na espécie, a qualidade de segurado especial e o lapso temporal equivalente ao período de carência, restaram suficientemente demonstrados ante a apresentação da cópia do CNIS de fls. 63/64, onde informa extensos e esparsos vínculos rurais, nos períodos de 01/02/1990 a 21/01/1992, 01/07/1993 a 01/11/1997, 01/07/1999 a 10/2005, 17/06/2008 a 28/10/2008, 11/05/2009 a 09/10/2009, 03/05/2010 a 13/08/2010, 17/05/2013 a 05/07/2013 e 01/08/2013 a 10/2013.

4. A perícia médica judicial concluiu que o autor, analfabeto e com 44 anos de idade, encontra-se com extrema limitação para exercer as atividades laborais em consequência das sequelas do alcoolismo. O expert concluiu, ainda, que o periciando não está em condições de ser reabilitado em nenhuma outra profissão. Considerando-se a difícil situação do segurado, mormente em razão de suas condições pessoais e o fato de se tratar de trabalhador rural, deve lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar ao exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

5. *“O alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria*

fls.1/2

patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício” (TRF – 3ª REGIÃO - AC 200261070005902, JUIZ ANA LÚCIA IUCKER, NONA TURMA, 05/07/2007). Precedentes.

6. A DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. Na hipótese, o termo inicial do benefício é a data do início da incapacidade, aferida por laudo médico judicial.

7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para afastar a aposentadoria por invalidez, concedendo, entretanto, auxílio-doença, bem como para os ajustes dos consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a aposentadoria por invalidez, concedendo, entretanto, auxílio-doença, bem como para os ajustes dos consectários legais, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 26 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR